

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 062 MACEIÓ/AL, 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.097340/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 02/10/2019, o Projeto de Lei nº 7.325, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “institui o prêmio servidor destaque do ano, nos órgãos da Administração Direta, e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total ao mesmo, por vício de iniciativa e incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa entendeu que o Projeto de Lei nº 7.325 desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o referido Projeto versa sobre **regime jurídico dos servidores municipais, competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea “b”).

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 e o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

Nesse mesmo sentido, sendo ainda mais detalhista, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 516/1997), dispõe:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.

Assim, verifica-se que a proposição do caso em tela se enquadra nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Desse modo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei foi de Vereador Municipal, incide o caso de vício de iniciativa.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o



Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.325, o que inviabiliza por completo o citado Projeto de Lei, tornando-se impossível sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.325, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A0DD85B9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 22/10/2019. Edição 5825

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>